



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ANEXO I-A - do PO XXX/2023 - ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

OBJETO: Contratação de **serviços de Contínuo, Carregador e Assistente Administrativo** para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Polos Curitiba, Londrina e Maringá, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos documentos que instruem a presente contratação.

1. Necessidade do demandante

Este Tribunal firmou o Contrato 48/2021 (PO 43/2021 – Vetor 255212), com a empresa WJK Serviços de Engenharia e Consultoria Ltda., cujo objeto consiste na contratação de serviços de Contínuo, Carregador, Operador de Empilhadeira e Encarregado, para o Tribunal, Polos Curitiba, Londrina e Maringá, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência. O Terceiro Termo Aditivo ao Contrato 48/2021 estabeleceu a prorrogação da vigência contratual por 12 (doze) meses, contados a partir de 25-10-2022.

O Contrato 48/2021 restou rescindido por força do despacho DES ODESP 564/2023 (processo PROAD 2121-2023). Em virtude da rescisão contratual, o Tribunal firmou o Contrato 17/2023, para a prestação de serviços de Contínuo e Carregador para o Tribunal, nos Polos Curitiba, Londrina e Maringá, com a empresa Avantt Seleção e Treinamento de Mão de Obra Ltda., com **vigência de 150 dias (29-05-2023 a 25-10-2023)** (despacho DES ODESP 565/2023, do processo PROAD 2121-2023).

O despacho da Presidência do Tribunal proferido na data de 25 de maio de 2023, no processo PROAD 1930-2022 (documento 016), determinou, em atendimento ao Memorando SLC 005-2023, a realização de Pregão para a contratação de serviços terceirizados de Contínuo, Carregador e Assistente Administrativo. Quanto ao quantitativo e à distribuição dos postos da nova contratação, colhe-se do mencionado despacho:

“Aliando-se aos motivos apresentados acima, a SLC informa que recebeu solicitação da Seção de Inteligência - SI, da Secretaria de Segurança Pessoal e Inteligência - SSPI, de substituição de 1 posto de contínuo por 2 postos de assistente administrativo e da mesma forma, a Seção de Transportes solicitou a substituição de 1 posto de contínuo por 1 posto de auxiliar administrativo.

Destaca-se também que foram juntados ao presente expediente dois novos pedidos, os quais seguem listados a seguir: Setor de Arquivo e Gestão Documental de Maringá solicita a análise quanto à possibilidade de contratação de um carregador para auxiliar na unidade, haja vista que está em curso procedimento de eliminação de autos físicos (MEM CAGD 10/2022), autorizado pela RA 147/2022 (MEM CAGD 10/2022), com previsão de eliminação de cerca de 12 mil processos em Maringá.

A unidade informa que os processos a serem eliminados estão armazenados em local distante da unidade de arquivo e a disponibilização de um carregador otimizará as atividades operacionais, conferindo maior eficiência ao processo de eliminação.

Seção de Arquivo e Gestão Documental de Londrina solicita a análise quanto à possibilidade de substituição dos postos de contínuo existentes na unidade por postos de auxiliar administrativo, informando que a solicitação se dá por considerarem que o auxiliar possui um melhor enquadramento das rotinas da unidade. A unidade destaca que a alteração evitará o desvio de função, além de proporcionar uma melhor remuneração, visando a diminuição da rotatividade de trabalhadores além de melhorar a qualificação dos que lá atuam conferindo maior efetividade e melhor entrega de serviços aos jurisdicionados.

Observe-se que os pedidos tratam de postos de auxiliar e de assistente administrativo. Por meio de consulta às atribuições desses postos de trabalho na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), constatou-se que são iguais (documentos 14 e 15 do Proad 1930/2023), porém, o piso salarial das categorias é diferente, sendo maior para o assistente e corresponde, no caso, a R\$ 1.778,00, enquanto o piso salarial do atual posto de contínuo é de R\$ 1.407,00, conforme consta no Mem. SLC 05/2023

Assim sendo, considerando que a alteração dos postos solicitada pelas áreas tem por objetivo melhorar a qualificação e a remuneração dos trabalhadores, diminuir rotatividade e afastar risco de eventual alegação de desvio de função em face das atribuições efetivamente desempenhadas, é possível concluir que o posto de assistente cumpriria de forma mais adequada esse objetivo.

No que diz respeito aos pedidos do Setor de Arquivo e Gestão Documental de Maringá, da Seção de Arquivo e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Gestão Documental de Londrina e da Seção de Transportes, entende-se viável o deferimento na forma requerida, ou seja, inclusão de um carregador para o Setor de Arquivo de Maringá e a substituição dos postos de contínuo por postos de assistentes administrativos nas referidas Seções.

Já a **Seção de Inteligência** informa que os dois postos de recepcionistas realizam as atribuições de rotina interna da unidade, as quais entende que seriam melhor desempenhadas pelos postos de assistente. Informa também que são necessárias 2 recepcionistas para atendimento da portaria do prédio sede, trabalho esse atualmente feito por 1 contínuo. Registre-se que a disponibilização do posto de contínuo, nos termos do DES ADG 1019/2022, foi autorizada para suprir a necessidade das rotinas internas da Seção, porém, conclui-se que, na prática, tal medida não tem se mostrado eficaz.

Nesse sentido, propõe-se que a contratação a ser instruída pela SLC considere 2 postos de assistente administrativo e exclua o posto de contínuo para a Seção de Inteligência.

[...]

Quanto ao pedido da Seção de Transportes, na mesma linha adotada, propõe-se a substituição do atual posto de contínuo por 1 posto de assistente administrativo.

[...]

Na forma proposta, a nova contratação passará a ter os seguintes postos:

QUADRO 2		
POLO CURITIBA		
Item	Descrição	Quantidade de postos
01	Carregador	4 (1)
02	Contínuo	1 (2)
03	Assistente Adm.	3 (3)
POLO LONDRINA		
Item	Descrição	
04	Carregador	1
05	Assistente Adm.	2
POLO MARINGÁ		
Item		
06	Carregador	1
07	Contínuo	1
		<i>Total: 13 postos</i>

1 – São 2 carregadores na Coordenadoria de Arquivo e Gestão Documental, 1 na Coordenadoria de Material e Patrimônio e 1 na Coordenadoria de Serviços gerais;

2 – Contínuo que atua na Coordenadoria de Arquivo e Gestão Documental;

3 – Assistentes Administrativos que atuarão na Seção de Inteligência (2). [...]"

Dessa forma, em cumprimento ao despacho da Presidência do Tribunal proferido em 25-05-2023 no processo PROAD 1930-2023 (documento 016), faz-se necessária a contratação de serviços terceirizados de Contínuo, Carregador e Assistente Administrativo para o Tribunal, nos Polos Curitiba, Londrina e Maringá.

2. Descrição dos Requisitos da contratação

- Os requisitos necessários ao atendimento da necessidade estão no Termo de Referência, em anexo.
- De acordo com a Instrução Normativa nº. 05/2017, classificam-se como continuados os serviços cuja necessidade de contratação deva se estender por mais de um exercício financeiro e continuamente, na forma do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, portanto, os serviços de contínuo, carregador, auxiliar administrativo e assistente administrativo, objeto da presente contratação, preenchem os requisitos estabelecidos para serem tipificados como continuados.
- O prazo de vigência do Contrato é de 12 meses, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos da lei 8.666/1993.
- A Contratada deverá atender, no que couber, os critérios de sustentabilidade ambiental previstos na Resolução nº 310/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em particular:
 - I - não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n. 04/2016;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

II - não ter sido condenada (a contratada ou seus dirigentes) por infração às leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta ao previsto:

- a) Nos artigos 1º, 3º (inciso IV), 7º (inciso XXXIII) e 170 da Constituição Federal de 1988;
- b) Nos artigos 149, 203 e 207 do Código Penal Brasileiro;
- c) No Decreto nº 5.017/2004 (promulga o Protocolo de Palermo);
- d) Nas Convenções da OIT nº 29 e nº 105;
- e) No Capítulo IV do Título III (Da Proteção do Trabalho do Menor) do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT);
- f) Nos arts. 60 a 69 da Lei nº 8.069/1990 (ECA), que trata do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho;
- g) No Decreto nº 6.481/2008, o qual trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação.

- Não haverá necessidade de transferência de conhecimento.

3. Levantamento de mercado, com prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções

A descentralização das atividades da Administração Pública Federal iniciou-se em 1967 por meio do Decreto-Lei 200. A seu turno, a Lei 5.645/1970 indicou algumas atividades que deveriam ser objeto de execução indireta (parágrafo único do artigo 3º posteriormente revogado pela lei 9.527/1997) e a contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra foi regulamentada, de início, pelo Decreto 2.271/1997 e atualmente é disciplinada pelo Decreto nº 9.507/2018 combinado com a Portaria nº 443/2018 do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. O artigo 3º, parágrafo 1º desse último Decreto dispõe que no âmbito da Administração Pública Federal as atividades materiais auxiliares, instrumentais ou acessórias aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão poderão ser objeto de execução indireta.

Cabe ressaltar que outros órgãos da Administração Pública adotam soluções semelhantes à que o TRT - 9ª Região pretende contratar, como, por exemplo, Superintendência do IPHAN no Estado de São Paulo, Delegacia da Receita Federal de Jundiaí, Delegacia da Receita Federal de Santa Maria, Conselho Nacional de Justiça, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Escritório de Representação em São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Superintendência Estadual do Paraná, Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais, Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda/SC e Conselho Federal de Enfermagem.

Em relação às soluções disponíveis para a operacionalização de serviços indicados, uma contratação por demanda não seria a mais adequada, porque os serviços não são sazonais, ao contrário, as necessidades da Corte nessa área são permanentes.

Dessa forma, chega-se a uma única solução possível, a nova contratação de serviços de terceirizados de Contínuo, Carregador, e Assistente Administrativo, com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva.

4. Descrição da solução escolhida e justificativa técnico-econômica

Com a publicação da Emenda Constitucional 95/2016, a nomeação de servidores tornou-se mais difícil, uma vez que nos termos do artigo 109, IV e V do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, está vedada a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, bem como a realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias. Assim, direcionar servidor para a execução de serviços contínuo, carregador ou assistente administrativo impediria a nomeação de outro servidor que poderia atuar diretamente na área judiciária (área fim). Essa solução se mostra ainda mais inviável levando em consideração que não há no quadro de pessoal do Tribunal cargos especializados com as atribuições requeridas.

Em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis, tem-se que direcionar um servidor para o serviço em questão não seria econômico, haja vista o custo médio de dos postos indicado a seguir, conforme pesquisa de mercado:

- Carregador: R\$ 4.083,65;
- Contínuo: R\$ 3.955,18;
- Assistente Administrativo: R\$ 5.531,13.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Por outro lado, caso o serviço fosse prestado por um técnico judiciário que ingressasse hoje, a remuneração seria no valor R\$ 9.229,60, sendo R\$ 3.352,86 relativo ao vencimento, R\$ 4.694,00 de GAJ e R\$ 1.182,74 de auxílio-alimentação. Isso sem considerar o cômputo do auxílio-saúde que pode ser de até R\$ 1.664,24 e de vantagens pessoais, tais como, Adicional de Qualificação, bem como há também a despesa de natureza previdenciária a ser desembolsada pelo Tribunal, além da necessidade de substituições para o gozo de férias ou outras ausências legais.

Por isso justifica-se a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de contínuos, carregadores e assistente administrativo, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, em unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, uma vez que economicamente continua sendo mais vantajoso do que a prestação de serviços por servidor do quadro do Tribunal.

Além disso, o próprio Decreto 9.507/2018 e Portaria nº 443/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão permitem a terceirização de tais serviços. Solução que visa impedir o crescimento e descentralização a máquina pública, tornando-a mais flexível, dinâmica e economizando recursos orçamentários do Erário.

Considere-se, ainda, que serviços terceirizados de contínuo, carregador e assistente administrativo estão inseridos na gestão dos recursos humanos colocados à disposição do Tribunal, na medida em que os trabalhadores terceirizados são a força de trabalho auxiliar do Poder Judiciário e também estão enquadrados nos recursos orçamentários, uma vez que tal dispêndio deixa de impactar no orçamento de despesa com pessoal, conforme a atual política de reforma fiscal e orçamentária adotada no País, nos termos da Emenda Constitucional 95/16.

Em suma, entende-se viável a prestação de serviços terceirizados de contínuos, carregadores e assistente administrativo, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, em unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e justifica-se a contratação de empresa especializada na prestação de tais serviços.

Ressalta-se que uma das vagas da contratação será reservada a pessoa com deficiência (PcD), em observância ao despacho da Diretoria-Geral proferido na data de 30 de maio de 2023 no processo PROAD 2730-2023 (documento 02). O despacho respondeu a consulta formulada pela Secretaria de Licitações e Contratos – SLC, a qual relatou a inclusão de pessoa com deficiência em posto de Contínuo na unidade Coordenadoria de Arquivo e Gestão Documental, do Tribunal, a partir de 27/11/2022, no âmbito do Contrato 48/2021 - WJK, mantida na vigência do Contrato 17/2023 - Avantt. A inclusão de pessoa com Síndrome de Down ocorreu em observância ao despacho da Presidência do Tribunal DES ADG 1019/2022, bem como à Recomendação CSJT 24/2022. Extrai-se do mencionado despacho da Diretoria-Geral:

“Por se tratar de iniciativa bem sucedida é que a SLC consulta sobre a possibilidade de acrescentar ao Pregão em andamento para contratação dos serviços de Contínuos, Carregadores e Assistentes administrativos, a previsão de reserva de 1 (uma) vaga para pessoa com deficiência, destacando ainda que a iniciativa vem ao encontro do projeto ‘Implantar contratações inclusivas nos serviços terceirizados do TRT9’, em execução por aquela Secretaria, em conformidade com o DES ADG 824 /2022, cujo objetivo é o de promover uma ação afirmativa para a inclusão de pessoas com deficiência nos serviços terceirizados do TRT9.”

Destaca-se também que o CSJT editou a Recomendação CSJT no 24, de 21 de março de 2022, que trata da promoção, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, de medidas de fiscalização das empresas prestadoras de serviços quanto ao fiel cumprimento das cotas de contratação de pessoas com deficiência de que trata o artigo 93 da Lei no 8.213/1991, observando-se, nesse universo, a possibilidade de que sejam implementadas ações de incentivo à inserção no mercado de trabalho também das pessoas com Síndrome de Down nas atividades que lhes sejam compatíveis. Em atenção à referida recomendação, a Exma. Desembargadora Presidente do TRT da 9ª Região, Ana Carolina Zaina, por meio do mencionado DES ADG 1019/2022, na ocasião, determinou que a SLC observasse, na medida do possível, a contratação de novos postos com pessoas com Síndrome de Down.

Pelo exposto, defiro o pedido de reserva de vaga para pessoas com deficiência na próxima contratação de serviços terceirizados de Contínuos, Carregadores e Assistentes Administrativo, cujo pregão está em fase de instrução.”

A criação da vaga reservada tem por objetivo a colaboração com a garantia do cumprimento das Leis que tratam



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

de empregabilidade, inclusão e cidadania das pessoas com deficiência, incluindo o Artigo 37 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e o Artigo 27 da Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009). Está ainda alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, especialmente os ODS 8 (Trabalho Decente e Sustentabilidade) e ODS 10 (Redução das Desigualdades), bem como aos valores do Tribunal, especialmente os relativos à acessibilidade, respeito à diversidade, sustentabilidade e valorização das pessoas. Mencione-se, ainda, que a reserva de vaga em contrato de prestação de serviços terceirizados, para pessoa com deficiência, alinha-se ao disposto na Resolução CNJ 401/2021.

5. Estimativa das quantidades a serem contratadas

LOTE ÚNICO					
POLO CURITIBA					
ITEM	UNIDADE	POSTO	VALOR MENSAL POR POSTO	NÚMERO DE POSTOS	VALOR MENSAL TOTAL
1	Curitiba	Carregador 40h	R\$4.861,37	4	R\$19.445,48
2	Curitiba	Contínuo 40h	R\$4.572,88	1	R\$4.572,88
3	Curitiba	Assistente administrativo 40h	R\$5.425,17	3	R\$16.275,51
POLO LONDRINA					
ITEM	UNIDADE	POSTO	VALOR MENSAL POR POSTO	NÚMERO DE POSTOS	VALOR MENSAL TOTAL
4	Londrina	Carregador 40h	R\$4.694,80	1	R\$4.694,80
5	Londrina	Assistente administrativo 40h	R\$5.217,33	2	R\$10.434,66
POLO MARINGÁ					
ITEM	UNIDADE	POSTO	VALOR MENSAL POR POSTO	NÚMERO DE POSTOS	VALOR MENSAL TOTAL
6	Maringá	Carregador 40h	R\$4.601,36	1	R\$4.601,36
7	Maringá	Contínuo 40h	R\$4.294,81	1	R\$4.294,81
Mão-de-obra total				13	R\$64.319,50
DESCRIÇÃO					VALOR MENSAL TOTAL
Mão-de-obra					R\$64.319,50
Total mensal máximo					R\$64.319,50

6. Estimativa do valor da contratação

Em relação às planilhas de custo, utilizou-se o modelo recomendado na Instrução Normativa nº 5/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e, em relação aos salários e os insumos, observou-se o estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho 2023-2025 do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado do PR (SIEMACO) (PRO000092/2023).

Em relação aos Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários:

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições:

INSS: 20%, nos termos da Lei 8.212/91, artigo 22, I

Salário Educação: 2,5% nos termos do Decreto 87.403/82, artigo 3º, I

Seguro de Acidente de Trabalho: 6%, conforme a Lei 8.212/91, art. 22, II "b" e "c" (percentual máximo do FAP de 2% indicado pela previdência social, multiplicado pelo percentual de 3% de RAT)

SESC/SESI: 1,50% - Lei 8.036/90, artigo 30



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

SENAI/SENAC: 1,00% - Decreto-lei 2.318/86
SEBRAE: 0,60% - Lei 8.029/90
INCRA: 0,20% - Decreto/lei 1.146/70 art. 1º, I
FGTS: 8% - Lei 8.036/90, art. 15, e art. 7º, III da CF.

A Resolução 169/13 do Conselho Nacional de Justiça dispõe acerca da necessidade de provisionamento das verbas a título de 13º salário, férias, terço constitucional de férias, e multa do FGTS, as quais também foram considerados na planilha de custos.

Insumos:

Para a obtenção dos valores de insumos: uniformes e equipamento de proteção individual, efetuou-se pesquisa de mercado no Banco de Preços, nos termos da Instrução Normativa 73/2020, e em sítios eletrônicos. Utilizou-se como critério para a obtenção do valor a média dos itens pesquisados sendo desconsiderados valores subavaliados ou superavaliados.

Quanto à jornada de trabalho, optou-se pela fixação de 40 (quarenta) horas semanais, para os postos de Contínuo, Carregador e Assistente Administrativo, sem redução proporcional em relação ao salário normativo previsto na norma coletiva aplicável à categoria (Convenção Coletiva de Trabalho 2023-2025 do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado do PR (SIEMACO) (PRO000092/2023).

Ao manter-se a integralidade do salário dos postos tal qual previsto em norma coletiva aplicável à categoria, procura-se mantê-los atrativos para os trabalhadores e com isso preservar a estabilidade quanto à ocupação dos postos, evitando-se a rotatividade da mão de obra, em benefício da eficiência. Nesse sentido, colhe-se do despacho da Diretoria-Geral proferido no processo PROAD 1930/2023, em 25-05-2023, quanto à escolha de contratação do posto de Assistente Administrativo:

“Observe-se que os pedidos tratam de postos de auxiliar e de assistente administrativo. Por meio de consulta às atribuições desses postos de trabalho na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), constatou-se que são iguais (documentos 14 e 15 do Proad 1930/2023), porém, o piso salarial das categorias é diferente, sendo maior para o assistente e corresponde, no caso, a R\$ 1.778,00, enquanto o piso salarial do atual posto de contínuo é de R\$ 1.407,00, conforme consta no Mem. SLC 05/2023.

*Assim sendo, considerando que a alteração dos postos solicitada pelas áreas tem por objetivo **melhorar a qualificação e a remuneração dos trabalhadores, diminuir rotatividade** e afastar risco de eventual alegação de desvio de função em face das atribuições efetivamente desempenhadas, é possível concluir que o posto de assistente cumpriria de forma mais adequada esse objetivo.”* [processo PROAD 1930-2023, documento 16]

Por outro lado, com isso, mantêm-se os salários dos empregados terceirizados já ocupantes dos postos de Contínuos e Carregadores (Contrato 17/2023 – Avantt) e que eventualmente permanecerão nessa qualidade, em nova contratação, evitando-se a necessidade de sua substituição.

Visa-se, assim, à preservação da força de trabalho, em benefício da continuidade. Rememora-se, neste ponto, o Parecer ASSEJUR 231/2015 (Pregão Eletrônico n. 106/2012 – PG n. 1201/2012), por meio do qual a Assessoria Jurídica manifestou-se favorável à minuta do 15º Termo Aditivo ao Contrato 3/2013, cujo objeto consistia na prestação de serviços terceirizados de contínuos, carregadores e encarregados, para o Tribunal. A alteração contratual proposta consistia na redução da jornada diária e semanal dos postos do Contrato 3/2013, de 8 horas diárias e 44 horas semanais, para 7 horas diárias e 35 horas semanais. A alteração contratual visou, entre outros motivos, reduzir a alta rotatividade da mão de obra, constante no Memorando SGT 149/2015. Extrai-se do citado Parecer ASSEJUR 231/2015:

“Diante de tal contexto, esta Assessoria Jurídica não vislumbra óbice legal na proposição do Serviço de Gestão de Terceiros, considerando-a legítima na medida em que não importa agravo às regras e princípios aplicáveis ao contrato administrativo propriamente dito, e tampouco às normas da legislação trabalhista incidentes na execução do seu objeto (prestação de serviços mediante alocação de mão de obra).

*Oportuno anotar, de início, que, conforme observado pelo SGT, a redução da jornada dos empregados, sem desconto proporcional dos salários, implica aumento de valor do salário-hora, circunstância que, **ao valorizar o trabalho**, equivale a um acréscimo na remuneração do empregado (em que pese, in casu, o salário nominal permanecer inalterado). Note-se, a propósito, que, no âmbito dos procedimentos licitatórios para contratação de serviços terceirizados, tal prática – fixação de salários superiores ao piso da categoria – tem sido adotada pela Administração Pública, inclusive com o beneplácito do TCU, como **providência eficaz para mitigar a alta rotatividade da mão de obra e o consequente prejuízo à eficiência das contratações administrativas da espécie.**”*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

7. Parcelamento ou não da solução

Conforme disposto no artigo 24, § 1º, VIII, da IN 5/2017, os Estudos Preliminares devem trazer as *"justificativas para o parcelamento ou não da solução quando necessária para individualização do objeto"*.

Considerando que o presente caso concreto visa à contratação de apenas três tipos de postos (Contínuo, Carregador e Assistente Administrativo), nas localidades de Curitiba, Londrina e Maringá, para a realização de serviço com menor nível de especialização, é inaplicável o parcelamento por profissional/especialidade. Em caso de parcelamento, teríamos ainda duas ou mais empresas diferentes prestando o serviço, tornando extremamente difícil apurar responsabilidades em casos de falhas na execução.

Conforme o Acórdão 1214, do Plenário do Tribunal de Contas da União, Sessão de 22/05/20213, *"9.1.16 deve ser evitado o parcelamento de serviços não especializados, a exemplo de limpeza, copeiragem, garçom"*.

A Corte de Contas atacou proposta de grupo de estudos no sentido de que, conforme o Relator:

"22. No caso dos serviços terceirizados, a partir da experiência relatada pelos agentes públicos que participaram do grupo de estudos, como regra, não se revela benéfico o parcelamento para a execução de serviços com menor nível de especialização, como aqueles prestados por garçom, mensageiro, motorista, recepcionista etc. Isso porque as empresas que atuam no mercado prestam todos esses tipos de serviço, sendo especializadas não em algum deles especificamente, mas na administração de mão de obra. Assim, um eventual parcelamento não ampliaria a competitividade das licitações e potencialmente aumentaria o custo da contratação, uma vez que se empresas diversas ganharem a prestação de diferentes serviços dessa natureza, o custo fixo por posto de trabalho será maior. Além disso, aumentaria a dificuldade de gerenciamento dos contratos por parte da administração, que teria de se relacionar com um maior número de empresas."

Conforme o relatório do grupo de estudos, ao tratar do tema de parcelamento de objeto:

"169. Pelo esclarecido anteriormente, as empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não têm especialidade no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro, por exemplo, firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

170. Trata-se, assim, de prática regular do mercado prestar esses serviços de forma concomitante. Desse modo, a divisão do objeto, como previsto na norma transcrita, não implicará em ampliação da competitividade e, em consequência, em ganhos econômicos, pois as mesmas empresas participarão da licitação.

171. Além do mais, quanto maior o objeto desse tipo de contrato, menores serão os custos fixos por posto de trabalho. Em princípio, portanto, é esperada uma redução dos preços ofertados, caso o objeto não seja dividido.

172. Nessa linha de raciocínio, a simples divisão desses serviços implicará apenas em aumento de despesas para a administração, seja para contratá-los, seja para geri-los.

173. Portanto, sob o ponto de vista técnico e econômico, serviços não especializados, como movimentação de móveis, almoxarifado, arquivo, protocolo, garçom, mensageiro, motorista, recepcionista, limpeza, arquivo, não devem ser divididos."

8. Contratações correlatas ou interdependentes

Não existem contratações correlatas ou interdependentes com o objeto da presente contratação.

9. Conexão entre a contratação e o planejamento estratégico do TRT 9ª Região

Consta no Plano Estratégico Institucional – PEI TRT-PR 2021-2026:

"4.2. Perspectiva Processos Internos

(...)

Objetivo Estratégico: Promover a integridade e a transparência em relação aos atos de gestão praticados.

Promover mecanismos de integridade e transparência em relação aos atos de gestão praticados, garantindo-se, por meio da aplicação da Política de Governança vigente, alinhamento entre a estratégia corporativa e prioridades de gestão às despesas de maior impacto orçamentário e a boa e regular aplicação dos recursos públicos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

(...)

4.3 Perspectiva Aprendizado e Crescimento

Objetivo Estratégico: Aperfeiçoar a gestão orçamentária e financeira com a otimização dos recursos planejados

Assegurar a eficiência da gestão de custos vinculada à estratégia, por meio do funcionamento aperfeiçoado e universal de mecanismos de administração orçamentária e financeira, com dados íntegros sobre o planejamento e a qualidade da execução do orçamento.”

Considera-se que a contratação visa garantir condições ideais de trabalho, permitindo que servidores e magistrados se concentrem na entrega da missão Institucional, ou seja, solucionar os conflitos provenientes das relações trabalhistas com justiça e efetividade na entrega da prestação jurisdicional. Dessa forma, a contratação preenche, no caso concreto, os objetivos estratégicos elencados no Plano Estratégico Institucional - PEI TRT-PR 2021-2026.

A contratação dos serviços está prevista no sistema Vetor, em processo Plano Anual de Contratações 2023 – Secretaria de Licitações e Contratos (SLC), Processo 289688, ID 8366823, Código item SIGEO 151102023000232.

Finalmente, frise-se que não há política pública a ser atendida com a presente contratação.

10. Resultados pretendidos, em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional sustentável

Em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis, tem-se que direcionar um servidor para o serviço em questão não seria econômico, haja vista o custo médio de dos postos indicado a seguir, conforme pesquisa de mercado:

- Carregador: R\$ 4.083,65;
- Contínuo: R\$ 3.955,18;
- Assistente Administrativo: R\$ 5.531,13.

Caso o serviço fosse prestado por um técnico judiciário que ingressasse hoje a remuneração seria no valor R\$ 9.229,60, sendo R\$ 3.352,86 relativo ao vencimento, R\$ 4.694,00 de GAJ e R\$ 1.182,74 de auxílio-alimentação. Isso sem considerar o cômputo do auxílio-saúde que pode ser de até R\$ 1.664,24 e de vantagens pessoais, tais como, Adicional de Qualificação, bem como há também a despesa de natureza previdenciária a ser desembolsada pelo Tribunal, além da necessidade de substituições para o gozo de férias ou outras ausências legais.

Dessa forma, a presente contratação se destina a garantir a melhora da prestação jurisdicional à sociedade, por meio de solução mais eficiente e eficaz disponível (terceirização ao invés da execução dos serviços por servidor público), com benefício ao desenvolvimento nacional sustentável.

11. Providências para adequação do ambiente do órgão

Não será necessária capacitação dos servidores responsáveis pela contratação e fiscalização do contrato, tampouco serão necessárias adequações na Unidade do Tribunal, excetuando-se as adaptações e outras providências que vierem a ser necessárias em razão da reserva de uma vaga a pessoa com deficiência (PcD), na forma do item 7 do Termo de Referência e da Resolução CNJ 401/2021.

12. Possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento

Não há a previsão de impactos ambientais decorrentes da presente contratação.

13. Declaração de viabilidade da contratação

Após este estudo preliminar, verificamos que o serviço objeto desta contratação é fundamental para um bom desempenho das atividades regulares dos servidores, membros e demais pessoas que frequentam diariamente o órgão. Com esta contratação será possível conciliar menores custos e o atendimento adequado das necessidades da Administração, isto posto constatamos, portanto, que é uma contratação viável e razoável. Será consignado a existência de orçamento disponível para a contratação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Pesquisa	<ul style="list-style-type: none">- Convenção Coletiva de Trabalho 2023-2025 do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado do PR (SIEMACO) (PRO000092/2023);- Mapa de Riscos;- Estudos Técnicos Preliminares;- CBO - Classificação Brasileira de Ocupações;- Planilha de custos e formação de preços – modelo para a consolidação e apresentação de propostas- Pesquisa de Preços;- Tabela comparativa de preços.
-----------------	---

Equipe de Planejamento da contratação:

MÁRCIO DOS SANTOS HIDALGO

FERNANDA DE ALMEIDA SANTANA

ADRIANO FERREIRA RAMOS